

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° DE 2018

SF/18263.72223-06  


Altera a Resolução nº 19, de 2015, que regulamenta o programa E-Cidadania do Senado Federal para estabelecer critérios de recepção de ideias legislativas de iniciativa dos cidadãos.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Resolução nº 19/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Comissões coordenar o Programa, seus projetos, suas atividades e seus produtos, em parceria com outros órgãos do Senado Federal, e recepcionar as ideias legislativas apresentadas.

Parágrafo Único. Na recepção das ideias legislativas, será verificado o atendimento às regras do termo de uso, sendo aceitos e publicados os textos que não contenham, entre outros, os seguintes conteúdos:

I – injuriosos ou difamatórios;

II – publicitários ou comerciais;

III – de proselitismo confessional ou religioso;

IV – de apelo à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua convicção filosófica ou política, raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero;

V – que violem a privacidade de qualquer pessoa;

VI – que se refiram ou se dirijam a Deputados ou Senadores, Blocos Parlamentares ou Partidos Políticos individualizados;

VII – que sejam atentatórios às cláusulas pétreas da Constituição Federal;

VIII – que tenham conteúdo idêntico a sugestões já recepcionadas.”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O programa E-Cidadania é um grande avanço na relação do Senado Federal com a sociedade brasileira. A participação da sociedade no processo legislativo é significativa, e tende a aumentar muito no futuro, tanto em quantidade

quanto em qualidade. Esta relevância do E-Cidadania, em alguns momentos, transcende, no imaginário da sociedade, seu papel institucional. Os cidadãos, sem outros espaços para expor suas ideias e opiniões, usam o instrumento da ideia legislativa para isso.

O trabalho árduo e cotidiano dos servidores da Coordenação do E-Cidadania da Secretaria de Comissões, baseado no Termo de Uso, tem eficácia. No entanto é necessário respaldar as decisões a partir da resolução ora proposta para salvaguardar o programa de controvérsias que venham a prejudicar seu pleno funcionamento.

A maior parte das alterações propostas já estão inclusas no termo de uso e passam a ser deliberadas como resolução pelos senadores e senadoras. A Secretaria de Comissões deverá, dentro de suas competências e atribuições, tornar realidade as deliberações desta resolução.

*Senadora Regina Sousa*

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



# LEGISLAÇÃO CITADA

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal., nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2015

*Regulamenta o Programa e-Cidadania.*

### O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º O Programa e-Cidadania tem por objetivo estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação do Senado Federal.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Comissões coordenar o Programa, seus projetos, suas atividades e seus produtos, em parceria com outros órgãos do Senado Federal.

Art. 3º No âmbito do Programa, será mantido portal específico no sítio do Senado Federal na internet, além de outras interfaces tecnológicas aplicáveis, sem prejuízo do intercâmbio de informações com outras soluções tecnológicas internas ou externas ao Senado Federal.

Parágrafo único. São finalidades do portal em relação às ferramentas de participação oferecidas à sociedade:

- I - hospedá-las;
- II - esclarecer sobre seu funcionamento;
- III - divulgar os respectivos resultados.

Art. 4º O portal manterá cadastro de usuários, exigida a devida autenticação para acessar as ferramentas disponibilizadas.

§ 1º Do cadastro de usuários constarão, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - endereço eletrônico único;
- III - unidade da federação; e
- IV - senha de acesso.

§ 2º Para fins de criação do cadastro a que se refere o § 1º e de autenticação de usuários, é permitida a integração com soluções tecnológicas externas quando estas permitirem acesso não oneroso a qualquer interessado.

Art. 5º Os serviços que o Senado Federal oferecer aos cidadãos via internet compartilharão o mesmo cadastro de usuários, salvo disposição legal em contrário.

SF/18263.722223-06

Art. 6º As manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2015. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

*Diário do Senado Federal*, nº 193, de 28 de novembro de 2015, p. 5.

*Boletim Administrativo do Senado Federal*, nº 5902, seção nº 2, de 9 de dezembro de 2015, p. 1.

SF/18263.722223-06